

Ilmo. Sr.
Prof. Gerson Volney Lagemann
DD. Presidente do CONSAD/UDESC
N E S T A

Ofício SECON nº 140/2012

Florianópolis, 27 de agosto de 2012.

Em razão do conselheiro Lisandro Fin Nishi, membro do CONSAD, ter suscitado dúvidas em relação à interpretação que a Secretaria dos Conselhos tem dado para dispositivos relacionados à atribuição de faltas aos conselheiros, esta Secretaria vem inicialmente esclarecer o seu posicionamento para ao final, elaborar uma Consulta ao Conselho para dirimir a dúvida suscitada.

Para melhor entendimento da questão por parte dos conselheiros, cumpre-nos primeiramente explicar as razões do nosso posicionamento. O caso em tela envolve a aplicação dos seguintes dispositivos do Regimento Interno do CONSAD, relativos à falta dos conselheiros, que reproduzimos abaixo:

Art. 19. Os conselheiros detentores de mandato que, sem apresentação de justificativa, faltarem a mais de 3 (três) reuniões no mesmo ano, consecutivas ou alternadas, perderão seu mandato no CONSAD.

P. único. É vedada a recondução, para o mandato imediatamente subsequente, de conselheiros que venham a perder o mandato em razão da aplicação da penalidade disposta no “caput” deste artigo.

Art. 21. Na impossibilidade de comparecimento do titular, deverá ele, obrigatoriamente, comunicar-se, por escrito ou por e-mail, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, com seu suplente para que lhe substitua na sessão.

P. Único. Estando também o suplente impossibilitado de comparecer à sessão, **deverão ambos os conselheiros, titular e suplente**, encaminhar à Secretaria dos Conselhos Superiores as justificativas escritas das respectivas ausências, subscritas e devidamente documentadas, alicerçadas em um dos seguintes incisos, **sob pena de computar-se falta de ambos os conselheiros à sessão: (grifo nosso)**

- I - doença do conselheiro;
- II - doença ou falecimento de cônjuge ou parente do conselheiro, até 3º grau;
- III - atendimento à convocação de órgão público para serviço, audiência ou similar;
- IV - atividade de administração, ensino, pesquisa ou extensão da UDESC realizada fora da mesma;
- V – ocorrência de sinistro envolvendo o conselheiro, seu cônjuge ou parente até 3º grau;
- VI - nascimento de filho do Conselheiro;
- VII – licença do conselheiro;
- VIII - excepcionalidades julgadas pelo Plenário

Art. 22. Somente serão aceitas, para efeito de abono de faltas, as justificativas de ausência que forem encaminhadas à Secretaria dos Conselhos anteriormente ao início da reunião à qual se presta a justificativa, ou, nos casos dos incisos I, II, V e VI do P. Único do artigo 21, deste Regimento Interno, dentro do prazo de 72 horas após a mesma.

No presente caso, o conselheiro Lisandro, que é membro titular de uma das representações docentes da ESAG, que tem como suplente a conselheira Patrícia Bonini, justificou antecipadamente

sua ausência às reuniões do CONSAD, em razão de se encontrar em licença prêmio no período de abril a junho de 2012, e alertou também sua suplente desta condição.

Registre-se que a atitude do conselheiro foi bastante diligente e digna em cumprir com suas obrigações regimentais perante o CONSAD, ocorre que da mesma forma não agiu sua suplente, uma vez que a Secretaria dos Conselhos não recebeu qualquer justificativa da mesma para ausência às reuniões em que deveria substituir o seu titular.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no Art. 21 do Regimento Interno do CONSAD, que é de clareza solar, a Secretaria dos Conselhos atribuiu falta à representação, já que como expressado no dispositivo mencionado, não basta apenas o titular justificar a ausência, sendo que esta é uma obrigação que recai também ao suplente, e no caso de um dos dois faltar com esta obrigação, a falta é atribuída a ambos, ou seja, à representação.

Quando há o descumprimento do disposto no Art. 21 por qualquer um dos conselheiros que formem a representação, computa-se falta à representação (ou seja, a ambos), sendo que por padrão a ata das reuniões registra o não comparecimento do conselheiro titular, por ser ele o “cabeça” da representação, fato que explica o motivo das atas terem registrado o não comparecimento do conselheiro Lisandro Fin Nishi, que é o titular da representação.

Da mesma forma, o ofício que comunica as faltas às reuniões, é direcionado ao conselheiro titular da representação, e muito embora o texto padrão seja “Informamos que Vossa Senhoria apresenta (XX) faltas não justificadas nas seguintes reuniões do CONSAD”, leia-se: Informamos que Vossa Representação apresenta...

Acreditamos que estes últimos pontos destacados, referentes à ata e ao ofício de comunicação de faltas, é que pode ter ocasionado toda esta celeuma, porém ressaltamos que se trata de um texto padrão, tanto na ata, quanto nos ofícios, e para evitar possíveis problemas de interpretação, daqui para frente a Secretaria irá utilizar como texto padrão nos ofícios a seguinte redação: “Informamos que Vossa Representação possui (XX) faltas não justificadas..., e no caso das atas quando o conselheiro titular estiver impossibilitado de comparecer em razão de um impedimento legal, como férias, licença prêmio, etc, a ata irá registrar a falta do suplente e mencionar que o conselheiro titular justificou sua ausência.

Esclarecidos estes fatos a Secretaria dos Conselhos reitera o seu posicionamento quanto à interpretação dos dispositivos referentes à falta dos conselheiros e mantém a falta atribuída à representação da qual o conselheiro Lisandro é titular e lembra que o cumprimento do mandato é uma obrigação solidária entre os conselheiros titulares e suplentes, sendo que o Art. 21 do Regimento Interno do CONSAD deixa isto claro ao estabelecer que a obrigação de encaminhar justificativa de ausência às sessões é de ambos os conselheiros, **titular e suplente**, e caso um dos dois deixe de cumprir com esta obrigação, a penalidade recai sobre ambos, ou seja, a falta é atribuída à representação.

Queremos deixar registrado que até entendemos o descontentamento do conselheiro Lisandro, que recebeu ofício informando faltas não justificadas as sessões, quando o mesmo diligentemente justificou sua ausência. Ocorre que, conforme acima explicado, as faltas não justificadas dizem respeito à representação como um todo, e só foi atribuído falta à representação, da qual o conselheiro Lisandro é titular, em razão de sua suplente não ter justificado a ausência nas sessões em que deveria substituí-lo, acarretando em penalidade para a representação como um todo, conforme disposto no Parágrafo Único do Art. 21 do Regimento Interno do CONSAD, portanto acreditamos que maior razão teria um descontentamento do conselheiro com a conduta de sua suplente que não compareceu e não justificou sua ausência.

Pensar de forma contrária à lógica de atribuir falta à representação, para atribuir falta individual ao titular ou suplente, além de não encontrar amparo no Regimento Interno do CONSAD, vai de encontro a toda lógica do sistema de chapas com titular e suplente para as representações.

Admitir que a falta, no presente caso, deveria ser atribuída apenas à suplente, e não à representação, leva ao entendimento de que o conselheiro titular poderia faltar a 3 reuniões por ano, assim como a sua suplente, o que leva à esdrúxula conclusão que a representação poderia faltar a seis reuniões por ano, que é o número exato de reuniões do CONSAD no mesmo ano.

Através deste entendimento, a representação não precisaria comparecer a nenhuma reunião no ano, e mesmo assim não sofreria penalidade.

Além disso, a própria história da evolução dos dispositivos regimentais esclarece a dúvida suscitada pelo conselheiro Lisandro. Segundo a interpretação que o referido conselheiro faz do Art. 21 do Regimento Interno do CONSAD, demonstrada na sessão do dia 09/08/2012, somente seria passível de se atribuir falta à representação se os dois conselheiros titular e suplente deixassem de apresentar justificativa de ausência à sessão.

A interpretação correta do dispositivo mencionado é justamente a oposta, ou seja, só não se atribui falta à representação, se ambos os conselheiros apresentarem a justificativa de ausência, não bastando um apenas fazê-lo.

Não só afirmamos como comprovamos esse entendimento, senão vejamos:

Anteriormente à edição da Resolução nº 025/2008 – CONSUNI, a redação do Art. 21 do Regimento Interno do CONSAD era a seguinte:

Art. 21. Na impossibilidade de comparecimento do titular e estando também o suplente impossibilitado de comparecer, **deverá, qualquer um dos conselheiros, titular ou suplente**, enviar à Secretaria dos Conselhos justificativa escrita de ausência alicerçada em qualquer um dos incisos do parágrafo único deste artigo, sob pena de ser computada falta à sessão. **(grifo nosso)**.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo somente se consideram justificativas de ausência, com abono de falta, as seguintes situações:

- I - doença do conselheiro;
- II - doença ou falecimento de cônjuge ou parente do conselheiro, até 3º grau;
- III - atendimento à convocação de órgão público para serviço, audiência ou similar;
- IV - atividade de administração, ensino, pesquisa ou extensão da UDESC realizada fora da mesma;
- V – ocorrência de sinistro envolvendo o conselheiro, seu cônjuge ou parente até 3º grau;
- VI - nascimento de filho do Conselheiro;
- VII – licença do conselheiro;
- VIII - excepcionalidades julgadas pelo Plenário.

Através desta redação, bastava que apenas um dos conselheiros, **titular ou suplente**, apresentasse a justifica de ausência, para que a falta fosse abonada. Esta redação era também compartilhada nos Regimentos Internos dos demais conselhos, como CONSEPE e CONSUNI, sendo que devido aos inúmeros problemas que esta redação provocava, como a dificuldade em se estabelecer *quorum* nas sessões e a baixa frequência dos conselheiros, foram alterados os Regimentos Internos do CONSEPE, CONSAD e CONSUNI, através da Resolução 025/2008 – CONSUNI, que estabeleceu a redação atual para o Art. 21 do Regimento Interno do CONSAD, que reproduzimos abaixo:

Art. 21. Na impossibilidade de comparecimento do titular, deverá ele, obrigatoriamente, comunicar-se, por escrito ou por e-mail, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, com seu suplente para que lhe substitua na sessão.

P. Único. Estando também o suplente impossibilitado de comparecer à sessão, **deverão ambos os conselheiros, titular e suplente**, encaminhar à Secretaria dos Conselhos Superiores as justificativas escritas das respectivas ausências, subscritas e devidamente

documentadas, alicerçadas em um dos seguintes incisos, **sob pena de computar-se falta de ambos os conselheiros à sessão: (grifo nosso)**

- I - doença do conselheiro;
- II - doença ou falecimento de cônjuge ou parente do conselheiro, até 3º grau;
- III - atendimento à convocação de órgão público para serviço, audiência ou similar;
- IV - atividade de administração, ensino, pesquisa ou extensão da UDESC realizada fora da mesma;
- V – ocorrência de sinistro envolvendo o conselheiro, seu cônjuge ou parente até 3º grau;
- VI - nascimento de filho do Conselheiro;
- VII – licença do conselheiro;
- VIII - excepcionalidades julgadas pelo Plenário.

A atual redação do dispositivo acima mencionado veio justamente dar um maior rigor ao controle da frequência dos conselheiros, pois se o titular não pode vir e dispõe de um suplente para substituí-lo, só há lógica em abonar a falta da representação caso ambos (**titular e suplente**) estejam de fato impedidos de comparecer, por razões que se enquadrem no Regimento, caso contrário é atribuído falta a ambos (ou seja, a representação), conforme penalidade descrita no Parágrafo Único do Art. 21 do Regimento Interno do CONSAD.

Por fim, antes de realizarmos a consulta, resta-nos dizer que a Secretaria possui ampla experiência na aplicação dos dispositivos regimentais, não apenas do CONSAD, como também do CONSEPE e CONSUNI, sendo que a lógica da solidariedade da representação está presente em todos eles, de forma que a Secretaria aplica rigorosamente o mesmo entendimento do presente caso, a todos os outros inúmeros casos semelhantes, por vezes idênticos, provenientes dos demais Conselhos e reclamações do mesmo gênero jamais prosperaram, fato que demonstra que o entendimento da aplicação dos dispositivos regimentais referente as faltas dos conselheiros já está mais do que pacificado e consolidado nos Conselhos Superiores.

Diante do exposto, a Secretaria reitera que não possui nenhuma dúvida, porém dada a discussão e ao que foi acordado na sessão do dia 09/08/2012, a Secretaria dos Conselhos vem formular a seguinte consulta ao CONSAD:

Levando-se em conta os dispositivos e argumentos acima mencionados, como se deve proceder no caso em que os membros de uma representação, titular e suplente não comparecem à reunião e apenas um deles apresenta justificativa de ausência?

Murilo de Souza Cargnin
Secretário dos Conselhos Superiores